



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720329/2008-96
Recurso nº 3201-000.312
Resolução nº **3201-000.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento de créditos de PIS com incidência não-cumulativa no montante de R\$ 64.710,31, relativos ao 10 trimestre de 2004, e utilizado para compensação, conforme documentos de fls. 01/07.

Houve glosa de aquisições de insumos das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda., pois são referentes a notas fiscais consideradas inidôneas

por Atos Declaratórios Executivos da RFB e/ou Atos Declaratórios da Secretaria de Estado da Fazenda/MG, que também declararam inaptas tais empresas.

A decisão recorrida manteve as glosas realizadas por entender, resumidamente, que *"houve omissão do contribuinte em comprovar a efetividade das aquisições dos insumos constantes das notas fiscais em análise"*.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe nos autos quadro comparativo informando as datas das declarações de inidoneidade das pessoas jurídicas Adjair Paiva do Nascimento, Crossover Comércio de Metais Ltda., Pentágono Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Trapézio Produtos Siderúrgicos Ltda e das notas fiscais correspondentes de aquisição de bens e/ou serviços pela recorrente, indicando quais notas foram emitidas antes e depois dos respectivos atos declaratórios e ainda providencie a intimação do recorrente desta decisão, fornecendo cópia do quadro comparativo acima e, para que o mesmo traga aos autos as provas suficientes efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços a que se referem tais notas fiscais, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, ou melhor, os documentos que embasam os lançamentos contábeis, além das correspondentes notas fiscais, na forma do artigo 923 do RIR/99, se houver, e a apresentar seus comentários acerca desta prova, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Processo nº 10665.720329/2008-96
Resolução n.º **3201-000.312**

S3-C2T1
Fl. 229

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 22/03/2012 17:44:56.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 22/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 17/04/2012 e MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 22/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0917.14201.NM45

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1367640DEAC7BE5E05267B48A0F269F4F5323806